

ATA - TERRACAP/PRESI/GABIN/ASSOC

**ATA DA 77ª (SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA) REUNIÃO DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE ESTATUTÁRIO DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP**

Aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, às catorze horas, por meio eletrônico, realizou-se a septuagésima sétima reunião do Comitê de Elegibilidade Estatutário da Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, com a presença de 02 (dois) dos seus 03 (três) membros, a saber: **Valdir Agapito Teixeira** e **Elíbio Estrêla**. Iniciada a reunião, convidaram a mim, **Gesiel Pereira de Sousa**, para secretariá-la. Os autos foram encaminhados ao Comitê de Elegibilidade Estatutário – COEST, em atendimento aos comandos dos arts. 63 e 65, inc. I, do Estatuto Social da Terracap. Em seguida, apresentaram a Ordem do Dia: **Processo nº 04038-00000585/2024-02** – Ementa: Análise de conformidade na indicação do empregado Alisson Santos Neves, matrícula 30000006, para substituir o Diretor de Produção da ETR S.A., nas suas licenças, ausências e impedimentos. Neste âmbito, o Coordenador trouxe a manifestação da análise de conformidade realizada pela Diretoria de Administração da Empresa de Regularização de Terras Rurais ETR S.A., lavrada nos termos a seguir, prot. **155129511**: *Assunto: Análise de conformidade da documentação apresentada pelo indicado Alisson Santos Neves ao cargo de Diretor de Produção (Substituto) da ETR S.A. Vieram os autos para, nos termos do art. 10, inciso XI do Regimento Interno desta ETR S.A., proceder ao exame de conformidade do procedimento de indicação do Sr. Alisson Santos Neves, conforme Memorando Nº 154/2024 - ETR/PRESI/DIPRO/GERUS (SEI 154712017), de 25 de outubro de 2024, ao cargo de Diretor de Produção (Substituto) da Empresa de Regularização de Terras Rurais. O artigo 10, inciso XI do Regimento Interno desta Empresa Pública atribui ao Gabinete da Presidência a competência para monitorar, avaliar e executar as ações relacionadas ao Compliance. Conforme a definição do item 5.1 da Norma Organizacional GOV 06 da Terracap (Norma de Compliance), o termo compliance é originário do inglês, “to comply”, e significa cumprir, executar, realizar o que foi imposto, de acordo com alguma diretriz, ou seja, estar em conformidade com leis, regulamentações, políticas e normas internas, e com os princípios corporativos que garantem as melhores práticas de mercado e de Governança Corporativa. Destaca-se ainda que é competência da Divisão de Compliance (unidade subordinada à Controladoria Interna no âmbito da Acionista), analisar as minutas das normas internas e outros instrumentos de gestão quando possuírem correlação com os temas de controle, compliance e governança corporativa e nos casos em que propuser alteração. Importa observar que o presente pronunciando dar-se-á em caráter consultivo e orientativo, sem efeito vinculante. Sendo assim, o exame da matéria será feito em estrito cumprimento ao normativo pertinente, ou seja, de natureza formal, adstrito, portanto, à análise da conformidade e aderência dos atos administrativos. Da análise de Conformidade. Para integrar o Cargo de Diretor, o indicado deve preencher os seguintes requisitos e condições previstos em Lei e no Estatuto. Vejamos: Lei nº 13.303/2016. [...] Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III: I - ter experiência profissional de, no mínimo: a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista; c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista; II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. § 1º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores. § 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria: I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo; II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral; III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical; IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação; V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade. § 3º A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas. § 4º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista. [...] Lei nº 6.404/76. [...] Art. 145. As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores. [...] Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembleia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social. § 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos. § 2º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de*

companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários. § 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembleia- geral, aquele que: I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e II - tiver interesse conflitante com a sociedade. § 4º A comprovação do cumprimento das condições previstas no § 3º será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos arts. 145 e 159, sob as penas da lei. [...] Decreto nº 8.945/2016: [...] DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA EMPRESAS ESTATAIS DE MENOR PORTE. Art. 51. A empresa estatal de menor porte terá tratamento diferenciado apenas quanto aos itens previstos neste Capítulo. § 1º Considera-se empresa de menor porte aquela que tiver apurado receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) com base na última demonstração contábil anual aprovada pela assembleia geral. § 2º Para fins da definição como empresa estatal de menor porte, o valor da receita operacional bruta: I - das subsidiárias será considerado para definição do enquadramento da controladora; e II - da controladora e das demais subsidiárias não será considerado para definição da classificação de cada subsidiária. § 3º A empresa estatal de menor porte que apurar, nos termos dos § 1º e § 2º, receita operacional bruta igual ou superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) terá o tratamento diferenciado cancelado e deverá promover os ajustes necessários no prazo de até um ano, contado do primeiro dia útil do ano imediatamente posterior ao do exercício social em que houver excedido aquele limite. Art. 52. O Conselho de Administração terá, no mínimo, três Conselheiros e poderá contar com um membro independente, desde que haja previsão estatutária. Art. 53. A Diretoria-Executiva terá, no mínimo, dois Diretores. Parágrafo único. Fica dispensada a exigência de requisito adicional para o exercício do cargo de Diretor a que se refere o inciso II do caput do art. 24. Art. 54. Os administradores deverão atender obrigatoriamente os seguintes critérios: I - os requisitos estabelecidos no art. 28, com metade do tempo de experiência previsto em seu inciso IV; e II - as vedações de que tratam os incisos I, IV, IX, X e XI do caput do art. 29. [...] Estatuto Social da ETR: [...] Artigo 20. A Diretoria será composta por 3 (três) membros, acionista ou não, residentes no País, eleitos e destituíveis, a qualquer tempo, pelo Conselho de Administração, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução. §1º. Dentre os diretores eleitos, haverá o Diretor-Presidente, o Diretor Administrativo e o Diretor de Produção. §2º Ao final de suas gestões, os diretores permanecerão em seus cargos até a posse dos novos diretores. §3º Não é considerada recondução a eleição de membro de Diretoria para atuar em outra área da Diretoria Executiva. Artigo 21. A Diretoria Executiva reunir-se-á, de forma presencial e/ou remota, sempre que os interesses sociais exigirem e as reuniões serão presididas pelo Diretor-Presidente. §1º As deliberações da Diretoria Executiva constarão de atas lavradas em livro eletrônico próprio e serão tomadas por consenso. §2º Em caso de empate, em se verificando qualquer impasse entre os Diretores, a matéria objeto da discussão e do impasse será levada à deliberação do Conselho de Administração, que decidirá em última instância sobre o assunto. [...] CAPÍTULO IX – REGRAS COMUNS AOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS. Artigo 29. Os membros dos órgãos estatutários deverão comprovar que possuem capacidade profissional, técnica ou administrativa, experiência compatível com o cargo, idoneidade moral e reputação ilibada. Artigo 30. Os membros dos órgãos estatutários serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse, lavrado no respectivo livro de atas, podendo ser por meio eletrônico, desde que haja certificação digital regulamentada no País. § 1º O termo de posse deverá ser assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à sua eleição, sob pena de sua ineficácia, salvo justificativa aceita pelo órgão para o qual o membro tiver sido eleito, e deverá conter a indicação de pelo menos um domicílio para recebimento de citações e intimações de processos administrativos e judiciais, relativos a atos de sua gestão, sendo permitida a alteração do domicílio indicado somente mediante comunicação escrita. § 2º A investidura ficará condicionada à apresentação de declaração de bens e valores, na forma prevista na legislação distrital vigente, que deverá ser atualizada anualmente e ao término do mandato. Artigo 31. Salvo na hipótese de renúncia ou destituição, considera-se automaticamente prorrogado o mandato dos membros dos órgãos estatutários, até a posse dos respectivos substitutos. [...] Importante destacar que o atendimento, pelo indicado, aos requisitos e vedações legais, é feito por meio do preenchimento de formulário padrão de natureza declaratória, o que não afasta a necessidade de apresentação de documentação comprobatória. Anexou-se aos autos os documentos para a análise da instrução processual, quais sejam, para o indicado Alisson Santos Neves. i) Documentos de identificação: CNH (SEI 154712878); Título de Eleitor (SEI 154713031); e CTPS (SEI 155187814 e 154714159). ii) Certidões dos órgãos/autarquias: - Certidão negativa de débitos trabalhistas - TST (SEI 154714472); - Certidão de crimes eleitorais – TSE (SEI 154714681); - Certidão de Quitação Eleitoral - TSE (SEI 154714861); - Certidão negativa de distribuição de ações e de execuções criminais 1ª e 2ª Instâncias – TJDF (SEI 154715173); - Certidão negativa de distribuição (ações de falências e recuperações judiciais) 1ª e 2ª Instâncias – TJDF (SEI 154715365); - Certidão negativa de distribuição (especial - ações cíveis e criminais) 1ª e 2ª Instâncias TRF (SEI 154715541 e); - Certidão negativa – TCU (SEI 154715690); - Certidão negativa – TCDF (SEI 154716474); - Certidão negativa – STM (SEI 154716621); - Certidão negativa CNJ (SEI 154716763); - Certidão negativa BACEN (SEI 154716935); iii) Currículo (SEI 154717818); iv) Diploma de Graduação (SEI 153184426, 154717970, 154718148, e 154718352); v) Comprovante de Residência (SEI 154719568); vi) Documentação comprobatória de experiência profissional (SEI 154719811, 154720100, 154720309, 154720609 e 154720836); e vii) Preenchimento e assinatura do Cadastro de integrante de Diretoria Executiva da Empresa de Regularização de Terras Rurais – ETR (SEI 154712636). Conforme Cadastro apresentado, no item 12, tem-se como experiência profissional assinalada:

12. Assinale, dentre as alternativas listadas, a (s) experiência (s) profissional(is) que você possui:

- a. 10 anos no setor público ou privado, nas áreas de Economia, Engenharia, Ciências Contábeis, Direito, Administração, Arquitetura e Urbanismo, Planejamento Urbano ou em áreas afins aos objetivos estatutários da ETR S.A.
- b. 04 anos em cargo de direção (conselho de administração, diretoria ou comitê de auditoria) ou chefia superior (dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa) em empresa de porte ou objeto semelhante ao da ETR S.A.
- c. 04 anos em cargo equivalente a DAS-4 ou superior em pessoa jurídica de direito público interno.
- d. 04 anos como pesquisador ou docente de nível superior em área de atuação da ETR S.A.
- e. 04 anos como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da ETR S.A.
- f. Empregado da Tabela de Empregos Permanentes da Terracap, admitido mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, com mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na empresa e que nela tenha ocupado cargos de gestão superior, comprovando a sua capacidade para assumir as responsabilidades típicas dos membros de Diretoria.

13. Das alternativas listadas no item 12, descreva a experiência mais aderente ao cargo de integrante da Diretoria Executiva da ETR S.A. (Indicar somente a principal, exemplos: empregado; superintendente; coordenador-geral; professor de economia ou advogado).

Empregada de carreira da TERRACAP desde 2010 e há mais de 10 anos atuando na área administrativa envolvendo suporte, assessoria e gerenciamento das áreas de Recursos Humanos, Contratos e Logística.

*O empregado comprova a experiência profissional acima assinalada conforme nomeação no cargo de Engenheiro Agrônomo no Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – Brasília Ambiental (IBRAM), conforme consta no Diário Oficial do Distrito Federal, datado de 15 de dezembro de 2010 (SEI 154719811). Nesse sentido, no tocante à análise de conformidade, após análise de natureza formal, observa-se que o indicado apresentou a documentação contemplando, s.m.j., os requisitos e condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. Por fim, necessário tecer algumas observações: a) Eventuais documentos complementares deverão ser juntados no ato da posse; b) Eventuais certidões vencidas no decorrer do processo de indicação/nomeação devem ser atualizadas. Processo 04038-00000573/2024-70 – Ementa: Análise de conformidade na indicação da empregada Juliana de Castro Freitas, matrícula 30000011, para substituir o Diretor de Produção da ETR S.A., nas suas licenças, ausências e impedimentos. Na sequência, passaram à apreciação da manifestação da análise de conformidade realizada pela Diretoria de Administração da Empresa de Regularização de Terras Rurais ETR S.A., transcrita nos termos a seguir, prot. 155129561: Assunto: Análise de conformidade da documentação apresentada pela indicada Juliana de Castro Freitas ao cargo de Diretora de Produção (Substituta) da ETR S.A. Vieram os autos para, nos termos do art. 10, inciso XI do Regimento Interno desta ETR S.A., proceder ao exame de conformidade do procedimento de indicação da Sra. Juliana de Castro Freitas, conforme Memorando N° 78/2024 - ETR/PRESI/DIPRO/GERAR (SEI 154197240), de 21 de outubro de 2024, ao cargo de Diretora de Produção (Substituta) da Empresa de Regularização de Terras Rurais. O artigo 10, inciso XI do Regimento Interno desta Empresa Pública atribui ao Gabinete da Presidência a competência para monitorar, avaliar e executar as ações relacionadas ao Compliance. Conforme a definição do item 5.1 da Norma Organizacional GOV 06 da Terracap (Norma de Compliance), o termo compliance é originário do inglês, “to comply”, e significa cumprir, executar, realizar o que foi imposto, de acordo com alguma diretriz, ou seja, estar em conformidade com leis, regulamentações, políticas e normas internas, e com os princípios corporativos que garantem as melhores práticas de mercado e de Governança Corporativa. Destaca-se ainda que é competência da Divisão de Compliance (unidade subordinada à Controladoria Interna no âmbito da Acionista), analisar as minutas das normas internas e outros instrumentos de gestão quando possuírem correlação com os temas de controle, compliance e governança corporativa e nos casos em que propuser alteração. Importa observar que o presente pronunciando dar-se-á em caráter consultivo e orientativo, sem efeito vinculante. Sendo assim, o exame da matéria será feito em estrito cumprimento ao normativo pertinente, ou seja, de natureza formal, adstrito, portanto, à análise da conformidade e aderência dos atos administrativos. Da análise de Conformidade. Para integrar o Cargo de Diretor, o indicado deve preencher os seguintes requisitos e condições previstos em Lei e no Estatuto. Vejamos: Lei nº 13.303/2016. [...] Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III: I - ter experiência profissional de, no mínimo: a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2. cargo em comissão ou função de*

confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista; c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista; II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. § 1º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores. § 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria: I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo; II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral; III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical; IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação; V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade. § 3º A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas. § 4º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista. [...] Lei nº 6.404/76. [...] Art. 145. As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores. [...] Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembleia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social. § 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos. § 2º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários. § 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembleia-geral, aquele que: I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e II - tiver interesse conflitante com a sociedade. § 4º A comprovação do cumprimento das condições previstas no § 3º será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos arts. 145 e 159, sob as penas da lei. [...] Decreto nº 8.945/2016: [...] DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA EMPRESAS ESTATAIS DE MENOR PORTE. Art. 51. A empresa estatal de menor porte terá tratamento diferenciado apenas quanto aos itens previstos neste Capítulo. § 1º Considera-se empresa de menor porte aquela que tiver apurado receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) com base na última demonstração contábil anual aprovada pela assembleia geral. § 2º Para fins da definição como empresa estatal de menor porte, o valor da receita operacional bruta: I - das subsidiárias será considerado para definição do enquadramento da controladora; e II - da controladora e das demais subsidiárias não será considerado para definição da classificação de cada subsidiária. § 3º A empresa estatal de menor porte que apurar, nos termos dos § 1º e § 2º, receita operacional bruta igual ou superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) terá o tratamento diferenciado cancelado e deverá promover os ajustes necessários no prazo de até um ano, contado do primeiro dia útil do ano imediatamente posterior ao do exercício social em que houver excedido aquele limite. Art. 52. O Conselho de Administração terá, no mínimo, três Conselheiros e poderá contar com um membro independente, desde que haja previsão estatutária. Art. 53. A Diretoria-Executiva terá, no mínimo, dois Diretores. Parágrafo único. Fica dispensada a exigência de requisito adicional para o exercício do cargo de Diretor a que se refere o inciso II do caput do art. 24. Art. 54. Os administradores deverão atender obrigatoriamente os seguintes critérios: I - os requisitos estabelecidos no art. 28, com metade do tempo de experiência previsto em seu inciso IV; e II - as vedações de que tratam os incisos I, IV, IX, X e XI do caput do art. 29. [...] Estatuto Social da ETR: [...] Artigo 20. A Diretoria será composta por 3 (três) membros, acionista ou não, residentes no País, eleitos e destituíveis, a qualquer tempo, pelo Conselho de Administração, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução. §1º. Dentre os diretores eleitos, haverá o Diretor-Presidente, o Diretor Administrativo e o Diretor de Produção. §2º Ao final de suas gestões, os diretores permanecerão em seus cargos até a posse dos novos diretores. §3º Não é considerada recondução a eleição de membro de Diretoria para atuar em outra área da Diretoria Executiva. Artigo 21. A Diretoria Executiva reunir-se-á, de forma presencial e/ou remota, sempre que os interesses sociais exigirem e as reuniões serão presididas pelo Diretor-Presidente. §1º As deliberações da Diretoria Executiva constarão de atas lavradas em livro eletrônico próprio e serão tomadas por consenso. §2º Em caso de empate, em se verificando qualquer impasse entre os Diretores, a matéria objeto da discussão e do impasse será levada à deliberação do Conselho de Administração, que decidirá em última instância sobre o assunto. [...] CAPÍTULO IX – REGRAS COMUNS AOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS. Artigo 29. Os membros dos órgãos estatutários deverão comprovar que possuem capacidade profissional, técnica ou administrativa, experiência compatível com o cargo, idoneidade moral e reputação ilibada. Artigo 30. Os membros dos órgãos estatutários serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse, lavrado no respectivo livro de atas, podendo ser por meio eletrônico, desde que haja certificação digital regulamentada no País. § 1º O termo de posse deverá ser assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à sua eleição, sob pena de sua ineficácia, salvo justificativa aceita pelo órgão para o qual o membro tiver sido eleito, e deverá conter a indicação de pelo menos um domicílio para recebimento de citações e intimações de processos administrativos e judiciais, relativos a atos de sua gestão, sendo permitida a alteração do domicílio indicado somente mediante comunicação escrita. § 2º A investidura ficará condicionada à apresentação de declaração de bens e valores, na forma prevista na legislação distrital vigente, que deverá ser atualizada anualmente e ao término do mandato. Artigo 31. Salvo na hipótese de renúncia ou destituição, considera-se automaticamente prorrogado o mandato dos membros dos órgãos estatutários, até a posse dos respectivos substitutos. [...] Importante destacar que o atendimento, pelo indicado, aos requisitos e vedações legais, é feito por meio do preenchimento de formulário padrão de natureza declaratória, o que não afasta a necessidade de apresentação de documentação comprobatória. Anexou-se aos autos os documentos para a análise da instrução processual, quais sejam, para a indicada Juliana de Castro Freitas. i) Documentos de identificação: CNH (SEI 154212564); Título de Eleitor (SEI 154212906); e CTPS (SEI 154213764). ii) Certidões dos órgãos/autarquias: - Certidão negativa de débitos trabalhistas - TST (SEI 154214218); - Certidão de crimes eleitorais - TSE (SEI 154336506); - Certidão de Quitação Eleitoral - TSE (SEI 154336952); - Certidão negativa de distribuição de ações e de execuções criminais 1ª e 2ª Instâncias - TJDF (SEI 154338196); - Certidão negativa

de distribuição (ações de falências e recuperações judiciais) 1ª e 2ª Instâncias – TJDFT (SEI 154338658); - Certidão negativa de distribuição (especial - ações cíveis e criminais) 1ª e 2ª Instâncias TRF (SEI 154339148, 155133577 e 155133800); - Certidão negativa – TCU (SEI 154340679); - Certidão negativa – TCDF (SEI 154341616); - Certidão negativa – STM (SEI 154341960); - Certidão negativa CNJ (SEI 154342390); - Certidão negativa BACEN (SEI 154342755); iii) Currículo (SEI 154343261); iv) Diploma de Graduação (SEI 154343682, 154344021, 154344344 e 154344770); v) Comprovante de Residência (SEI 154345257); vi) Documentação comprobatória de experiência profissional (SEI 154346569, 154347767, 154348035, 154348373, 154350717, 154351047, 154351772); e vii) Preenchimento e assinatura do Cadastro de integrante de Diretoria Executiva da Empresa de Regularização de Terras Rurais – ETR (SEI 154352522). Conforme Cadastro apresentado, no item 12, tem-se como experiência profissional assinalada:

**12. Assinale, dentre as alternativas listadas, a (s) experiência (s) profissional(is) que você possui:**

- a. 10 anos no setor público ou privado, nas áreas de Economia, Engenharia, Ciências Contábeis, Direito, Administração, Arquitetura e Urbanismo, Planejamento Urbano ou em áreas afins aos objetivos estatutários da ETR S.A.
- b. 04 anos em cargo de direção (conselho de administração, diretoria ou comitê de auditoria) ou chefia superior (dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa) em empresa de porte ou objeto semelhante ao da ETR S.A.
- c. 04 anos em cargo equivalente a DAS-4 ou superior em pessoa jurídica de direito público interno.
- d. 04 anos como pesquisador ou docente de nível superior em área de atuação da ETR S.A.
- e. 04 anos como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da ETR S.A.
- f. Empregado da Tabela de Empregos Permanentes da Terracap, admitido mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, com mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na empresa e que nela tenha ocupado cargos de gestão superior, comprovando a sua capacidade para assumir as responsabilidades típicas dos membros de Diretoria.

**13. Das alternativas listadas no item 12, descreva a experiência mais aderente ao cargo de integrante da Diretoria Executiva da ETR S.A. (Indicar somente a principal, exemplos: empregado; superintendente; coordenador-geral; professor de economia ou advogado).**

**Empregada de carreira da TERRACAP desde 2010 e há mais de 10 anos atuando na área administrativa envolvendo suporte, assessoria e gerenciamento das áreas de Recursos Humanos, Contratos e Logística.**

*A empregada comprova a experiência profissional assinalada acima, conforme nomeação no cargo de Geógrafa no Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – Brasília Ambiental (IBRAM), conforme consta no Diário Oficial do Distrito Federal, datado de 28 de janeiro de 2013 (SEI 154346569, pág. 5). Nesse sentido, no tocante à análise de conformidade, após análise de natureza formal, observa que a indicada apresentou documentação contemplando, s.m.j., os requisitos e condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. Por fim, necessário tecer algumas observações: a) Eventuais documentos complementares deverão ser juntados no ato da posse; b) Eventuais certidões vencidas no decorrer do processo de indicação/nomeação devem ser atualizadas. Diante do exposto, o Comitê de Elegibilidade, baseado nas análises dos formulários apresentados pelos indicados, nos quais firmaram o cumprimento de todas as exigências legais e regulamentares, bem como ciência das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais por eventuais declarações falsas e, ainda, nas documentações e certidões negativas acostadas aos **Processos 04038-00000585/2024-02 e 04038-00000573/2024-70**, posicionou-se pela conformidade, no que se refere ao preenchimento dos requisitos mínimos e inexistência de vedações, não havendo óbices aos indicados para substituírem o Diretor de Produção da ETR S.A., nas suas licenças, ausências e impedimentos. Concluídos os trabalhos desta reunião e nada mais havendo a constar, eu, **Gesiel Pereira de Sousa**, na qualidade de Secretário desta reunião, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será subscrita por mim e pelos membros deste Comitê de Elegibilidade Estatutário.*

**Valdir Agapito Teixeira**

Membro do Comitê de Elegibilidade

Representante do Acionista Distrito Federal

**Elábio Estrêla**

Membro do Comitê de Elegibilidade

Representante do Acionista Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ELÍBIO ESTRÊLA - Matr. 00910023, Membro do Comitê de Elegibilidade Estatutário**, em 18/11/2024, às 11:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VALDIR AGAPITO TEIXEIRA - Matr. 00910007, Membro do Comitê de Elegibilidade Estatutário**, em 18/11/2024, às 11:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GESIEL PEREIRA DE SOUSA - Matr.0002155-5, Assessor(a) Especial**, em 18/11/2024, às 11:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=156132954)  
verificador= **156132954** código CRC= **FF74F2C8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SAM BL F ED SEDE TERRACAP S N - Bairro ASA NORTE - CEP 70620-000 - DF  
Telefone(s): 33422402  
Sítio - [www.terracap.df.gov.br](http://www.terracap.df.gov.br)